



OPERAÇÃO SANGUESSUGA
OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE

Relator: Ministro Aroldo Cedraz

TC 022.767/2010-0

Apensos: TC 022.763/2010-4; TC 022.768/2010-6;
TC 022.764/2010-0; TC 022.765/2010-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de
Cachoeiras de Macacu/RJ

Responsável: Carlos Guimarães Tassara
(CPF: 729.567.477-20)

Proposta: Preliminar – Citação / audiência

Introdução

1.1. Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial, autuada com base em autorização contida no subitem 9.4.1 do Acórdão 2.451/2007–TCU–Plenário, e constituída com lastro no processo Denasus 25001036284/07-78, relativo à Ação de Fiscalização 5180, que tratou da auditoria do Convênio 1673/2002 (Siafi 456789), abaixo identificado (peça 2, p.1-8), celebrado entre o Ministério da Saúde e a **Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ**, cujo objeto foi a aquisição de 01 unidade móvel de saúde (UMS).

1.2. A auditoria originou-se da “Operação Sanguessuga”, deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes em licitações e superfaturamentos nas aquisições de ambulâncias.

1.3. Consta à peça 1, p. 7 sumário contendo relação dos principais documentos que compõem este processo, com vistas a facilitar a identificação das peças.

2. Processos Apensados

TC	Natureza	Descrição Sumária
022.763/2010-4	TCE	P. M. de Cachoeiras de Macacu/RJ - irregularidades na aquisição de UMS do Conv. 1073/2002 (Siafi 456787)
022.768/2010-6	TCE	P. M. de Cachoeiras de Macacu/RJ - irregularidades na aquisição de UMS do Conv. 2793/2002 (Siafi 471690)
022.764/2010-0	TCE	P. M. de Cachoeiras de Macacu/RJ - irregularidades na aquisição de UMS do Conv. 1648/2002 (siafi 456790)
022.765/2010-7	REPR	P. M. de Cachoeiras de Macacu/RJ - irregularidades na aquisição de UMS do Conv. 1798/2002 (siafi 456785)

3. Processos Conexos

TC	Natureza	Descrição Sumária
011.638/2006-8	Solicitação do Congresso Nacional	Solicita inspeção extraordinária nos contratos referentes à operação sanguessuga.

4. Processos de Interesse

TC	Natureza	Descrição Sumária
----	----------	-------------------

021.835/2006-0	Solicitação do Congresso Nacional	Solicitação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI no sentido de requisitar informações sobre as prestações de contas feitas pelos Municípios que realizaram a compra de ambulâncias nos exercícios financeiros de 2001 a 2005.
021.829/2006-3	Solicitação do Congresso Nacional	Solicitação da CPMI no sentido de requisitar informações sobre os procedimentos utilizados para fiscalização da aplicação de recursos repassados pela União a municípios e pessoas jurídicas de direito privado incluindo as OSCIP e ONG, com foco no escândalo da Operação Sanguessuga.

5. Histórico

5.1. Por meio da apuração efetivada pelos órgãos federais competentes, que culminou na chamada “Operação Sanguessuga”, levada a termo pela Polícia Federal, foram caracterizadas as responsabilidades e os crimes processados em esquema de fraude a licitações para compra de ambulâncias em diversos municípios do país. As conclusões constantes da Denúncia do Ministério Público Federal (MPF) e do Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) apontam que o grupo organizado para fraudar as licitações realizadas pelos convenentes do Ministério da Saúde era composto, na sua base, por empresas da família Vedoin. Os principais responsáveis identificados, tanto pela Polícia Federal, quanto pela CPMI das ambulâncias, foram o Sr. Darci José Vedoin e seu filho Luiz Antônio Trevisan Vedoin.

5.2. As investigações começaram em 2002, a partir da notícia de que um grupo de pessoas residentes no Estado do Mato Grosso desviava ilicitamente recursos do Fundo Nacional de Saúde por meio da manipulação de licitações realizadas em diversos municípios do Acre. Naquele mesmo ano, o Procurador da República Fernando José Piazenski encaminhou Representação a este Tribunal (TC 013.827/2002-1) acerca da Tomada de Preços 15/2002, realizada pelo município de Rio Branco/AC, alertando para o fato de que, provavelmente, a situação de superfaturamento indicada estaria acontecendo em diversas localidades.

5.3. Os levantamentos realizados pelo Ministério Público Federal e pela Secretaria da Receita Federal em 2002 evidenciaram diversas irregularidades na constituição e no funcionamento da empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., vencedora da licitação em diversos municípios do Acre, pois indicaram que a empresa não funcionava em nenhum dos endereços anotados no contrato social, que fora constituída visando a emissão de notas fiscais frias e que possuía em seu quadro societário, à época, pessoas interpostas que não eram as verdadeiras beneficiárias dos rendimentos por ela produzidos.

5.4. Vieram a lume, então, as ligações existentes entre a empresa Santa Maria, a empresa Planam Comércio e Representações Ltda. e outras empresas “de fachada”, como a empresa Comercial Rodrigues Ltda. e a empresa Klass Comércio e Representações Ltda., todas de propriedade da família Vedoin-Trevisan e que passaram a ser conhecidas como empresas do Grupo Planam.

5.5. De acordo com o MPF, os proprietários desse Grupo contavam com o apoio de outras empresas, que participavam das supostas licitações para dar a aparência de regularidade às ações fraudulentas. Na verdade, apurou-se uma extensa e complexa lista de empresas que, de alguma

forma, participavam das licitações. As principais empresas envolvidas no esquema liderado pela família Vedoin constam da tabela abaixo (fonte: Relatório da CPMI das ambulâncias):

1	Adilvan Comércio e Distribuição Ltda.
2	Adiron Comércio e Distribuição Ltda.
3	Amapá Comércio e Serviços Ltda.
4	Delta Construções e Veículos Especiais Ltda.
5	Enir Rodrigues de Jesus – EPP
6	Esteves & Anjos Ltda.
7	Francisco Canindé da Silva - ME
8	Frontal Indústria e Comércio de Móveis Hospitalares Ltda.
9	Ideal Automóveis Ltda.
10	KLASS Comércio & Representação Ltda.
11	Lealmaq Leal Máquinas Ltda.
12	Manoel Vilela de Medeiros – Medical Vilela
13	Medical Center Comércio de Equipamentos e Produtos Médico Hospitalares
14	MEDLAB - Comércio de Equipamentos Médico Hospitalares
15	Medpress Medicamentos e Serviços Ltda.
16	N. V. Rio comércio e Representações Ltda.
17	Nacional Comércio Material Hospitalares Ltda.
18	OXITEC HOSPITALAR Comércio de Materiais e Equipamentos Médicos Ltda.
19	Planam Comércio e Representação Ltda.
20	Romed Produtos Hospitalares Ltda.
21	Rotal Hospitalar Ltda.
22	Santa Maria Comércio e Representação Ltda.
23	Sinal Verde Turismo Ltda.
24	Suprema Rio Comércio de Equipamentos de Segurança e Representações Ltda.
25	Torino Comércio de veículos Ltda.
26	UNISAU - Comércio e Indústria Ltda.
27	Vedobus- Comércio e Indústria de Veículos Ltda.
28	Vedocar-Transformação de Veículos e Comércio de Equipamentos Médico Ltda.
29	Vedomed Comércio Medico Hospitalar Ltda.

30	Vedoplam Consultoria e Representação Comercial Ltda.
31	Vedovel Comércio e Representações Ltda.
32	Via Trading Comércio de Medicamentos Ltda.

5.6. Segundo consignado no Relatório da CPMI das ambulâncias, o esquema Planam se estendeu por mais de seiscentas prefeituras durante pelo menos oito anos. Registrou-se que os contratos e os acertos para o direcionamento das licitações eram comumente firmados nos gabinetes dos parlamentares envolvidos ou em seus escritórios de representação nos Estados, e contavam com a presença dos prefeitos, de parlamentares e de representantes das empresas do Grupo Planam.

5.7. A Controladoria Geral da União e o Departamento Nacional de Auditoria do SUS desencadearam operação conjunta de fiscalização dos convênios do Fundo Nacional de Saúde para aquisição de Unidades Móveis de Saúde, em decorrência da Operação Sanguessuga, que descobriu esquema de fraude e corrupção na execução de convênios celebrados pelo Ministério da Saúde.

5.8. Por meio do Acórdão 2.451/2007-TCU-Plenário, o Tribunal, entre outras providências, determinou ao Denasus e à CGU que encaminhassem os processos de fiscalização diretamente ao TCU, para serem autuados como representação. Nos casos em que houver indícios de superfaturamento, desvio de finalidade, desvio de recursos ou qualquer outra irregularidade que tenham causado prejuízo aos cofres da União, o TCU deverá convertê-los em Tomada de Contas Especiais.

6. Responsabilização

6.1. Da Desconsideração da Personalidade Jurídica das Empresas Contratadas

6.1.1. A desconsideração da personalidade jurídica não é novidade no âmbito desta Corte, havendo farta jurisprudência neste sentido (Acórdãos 83/2000, 145/2000, 516/2004, 33/2005, 873/2007, 791/2009 e Decisões 914/2000 e 497/2002, todos do Plenário). Nas hipóteses em que a fraude for de plano aferida, haverá a intenção preliminar de se pugnar pela desconsideração para também alcançar aqueles que efetivamente praticaram os atos lesivos.

6.1.2. Os casos relacionados à Operação Sanguessuga evidenciam claramente a utilização do anteparo protetor das pessoas jurídicas para a prática de atos fraudulentos e abusivos, no intuito de desviar recursos públicos. Segundo o art. 50 do atual Código Civil:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

6.1.3. Diante das fraudes cometidas, os supostos empresários não poderiam passar imunes, imputando-se responsabilidade e sanções apenas às abstratas pessoas jurídicas, constituídas para acobertarem seus sócios.

6.1.4. A propósito, e considerando eventual controvérsia acerca do tema, cabe citar as considerações do Exmo. Ministro Castro Meira do STJ quando do julgado do recurso ordinário em sede de mandado de segurança (RMS 15.166-BA):

Firmado o entendimento de que a Recorrente foi constituída em nítida fraude à lei e com abuso de forma, resta a questão relativa à possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, na esfera administrativa, sem que exista um dispositivo legal específico a autorizar a adoção dessa teoria pela Administração Pública.

A atuação administrativa deve pautar-se pela observância dos princípios constitucionais, explícitos ou implícitos, deles não podendo afastar-se sob pena de nulidade do ato administrativo praticado. E esses princípios, quando em conflito, devem ser interpretados de maneira a extrair-se a maior eficácia, sem permitir-se a interpretação que sacrifique por completo qualquer deles. Se, por um lado, existe o dogma da legalidade, como garantia do administrado no controle da atuação administrativa, por outro, existem Princípios como o da Moralidade Administrativa, o da Supremacia do Interesse Público e o da Indisponibilidade dos Interesses Tutelados pelo Poder Público, que também precisam ser preservados pela Administração. Se qualquer deles estiver em conflito, exige-se do hermenêuta e do aplicador do direito a solução que melhor resultado traga à harmonia do sistema normativo.

A ausência de norma específica não pode impor à Administração um atuar em desconformidade com o Princípio da Moralidade Administrativa, muito menos exigir-lhe o sacrifício dos interesses públicos que estão sob sua guarda. Em obediência ao Princípio da Legalidade, não pode o aplicador do direito negar eficácia aos muitos princípios que devem modelar a atuação do Poder Público.

Assim, permitir-se que uma empresa constituída com desvio de finalidade, com abuso de forma e em nítida fraude à lei, venha a participar de processos licitatórios, abrindo-se a possibilidade de que a mesma tome parte em um contrato firmado com o Poder Público, afronta aos mais comezinhos princípios de direito administrativo, em especial, ao da Moralidade Administrativa e ao da Indisponibilidade dos Interesses Tutelados pelo Poder Público. A concepção moderna do Princípio da Legalidade não está a exigir, tão-somente, a literalidade formal, mas a inteligência do ordenamento jurídico enquanto sistema. Assim, como forma de conciliar o aparente conflito entre o dogma da legalidade e o Princípio da Moralidade Administrativa é de se conferir uma maior flexibilidade à teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, de modo a permitir o seu manejo pela Administração Pública, mesmo à margem de previsão normativa específica.

(...)

Ademais, como bem lançado no Parecer Ministerial acostado às fls. 173/179, o abuso de um instituto de direito não pode jamais ser tutelado pelo ordenamento jurídico. Seria uma grande incongruência admitir-se a validade jurídica de um ato praticado com fraude à lei, assim como seria desarrazoado permitir-se, com base no Princípio da Legalidade, como é o caso dos autos, a sobrevida de um ato praticado à margem da legalidade e com ofensa ao ordenamento jurídico. Não pode o direito, à guisa de proteção ao Princípio da Legalidade, atribuir validade a atos que ofendem a seus princípios e institutos.

6.1.5. No mesmo sentido se posiciona o STF, conforme se verifica do seguinte excerto do parecer do Ministério Público junto ao TCU (Acórdão 516/2004-TCU-Plenário):

O E. Supremo Tribunal Federal, como demonstra julgado de 1981, vem há algum tempo admitindo a aplicação da Teoria:

‘PROCESSO. - PUBLICAÇÃO DEFEITUOSA PARA INTIMAÇÃO DE CIÊNCIA DE DATA DE ATO PROCESSUAL. - INCUMBE AO RECORRENTE COMPROVÁ-LA, A FIM DE CUMPRIR O ÔNUS PROBATÓRIO DA SUA ALEGAÇÃO, COMO FUNDAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PERSONALIDADE JURÍDICA. - POSSÍVEL DESCONSIDERAR-SE A PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA SOB CONTROLE ABSOLUTO DE PESSOA FÍSICA, SE AMBAS EM CONLUÍO PARA FRAUDE A DIREITO DE TERCEIROS. - APLICAÇÃO DA TEORIA INGLESA E NORTE-AMERICANA DA ‘DISREGARD OF LEGAL ENTITY’, SURGIDA NO DIREITO MERCANTIL MAS APLICÁVEL IGUALMENTE NO CIVIL, COMO NO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. - E DE SER CONCEDIDA, SE FUNDADO O DÉBITO EM ATO ILÍCITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NAO SE CONHECE’. (RE-94066/RJ, JULGADO EM 01/12/1981, PRIMEIRA TURMA, PUBLICAÇÃO: DJ DE 02/04/1982, RELATOR: MINISTRO CLÓVIS RAMALHETE).’

6.1.6. Assim, arguidos a fraude, a intenção e a consumação do ilícito, o prejuízo de terceiros (que, no caso concreto, é toda uma coletividade, visto referir-se a má utilização de recursos de natureza pública) e a utilização da pessoa jurídica no intuito de fugir da incidência da lei, a personalidade jurídica pode ser ignorada para alcançar os seus sócios.

6.1.7. Uma vez que o objetivo primordial das tomadas de contas especiais é ressarcir os cofres públicos dos desvios ocorridos, a melhor linha de atuação do Tribunal é a de optar pela citação solidária da pessoa jurídica (empresa) com as pessoas físicas de seus sócios qualificados como administradores, opção que também encontra respaldo na jurisprudência desta Corte (Decisão 947/2000, Acórdão 976/2004 e Acórdão 873/2007, todos do Plenário).

6.1.8. Nessa acepção, nos processos com irregularidades graves e débitos quantificados, devem ser arrolados, com fundamento no art. 12, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c art. 209, § 4º, inciso II, do RI/TCU, como responsáveis, em solidariedade com o agente público e as empresas contratadas, os seus sócios-administradores.

6.2. Empresas da Família Trevisan-Vedoin e seus Administradores de Fato

6.2.1. Do exame das peças documentais constantes do TC 013.827/2002-1 (autuado a partir da representação formulada pelo Procurador da República Fernando José Piazenski), da Denúncia do Ministério Público Federal, do Relatório da CPMI das Ambulâncias, dos interrogatórios judiciais dos Srs. Darci e Luiz Antônio Vedoin realizados pela Justiça Federal de Mato Grosso e de pesquisas realizadas nos sistemas CNPJ e CPF da Receita Federal, verificou-se uma extensa relação de empresas participantes das fraudes. Diversas delas destinavam-se apenas a dar cobertura às licitações no intuito de conferir aspecto de concorrência e legalidade quando de fato isto não ocorria. Verificou-se ainda que algumas empresas não existiam de fato, sendo **meras empresas “fantasmas”**.

6.2.2. Desta complexa relação de empresas, quatro delas merecem destaque, pois eram gerenciadas pelos próprios integrantes da família Vedoin, a saber: Planam Indústria, Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 37.517.158/0001-43), Klass Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 02.332.985/0001-88), Santa Maria – Comércio e Representações Ltda. (CNPJ: 03.737.267/0001-54) e Enir Rodrigues de Jesus EPP – Comercial Rodrigues (CNPJ: 02.391.145/0001-96).

6.2.3. À exceção da Planam, restou comprovado que as demais empresas, muito embora sejam operadas pela família Vedoin, possuíam como sócios-administradores pessoas que simplesmente cediam seus nomes, ou seja, “laranjas”. Não perdendo de vista que o objeto primordial dos processos de TCE é ressarcir os cofres públicos dos desvios ocorridos, é necessário alcançar, além dos sócios “laranjas”, também os seus operadores de fato, potenciais beneficiários das fraudes. Tal objetivo encontra respaldo em dois princípios basilares do direito administrativo: o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado e o princípio da indisponibilidade do interesse público. Desses dois princípios derivam os princípios da oficialidade, o princípio da verdade material e o princípio do formalismo moderado que regem e norteiam os atos processuais praticados pela Corte de Contas.

6.2.4. Nesse sentido, comenta Paulo Antônio Fiuza Lima (FIUZA LIMA, PAULO ANTÔNIO). O processo no Tribunal de Contas da União – Comparações com o processo civil - independência e autonomia do órgão para o levantamento de provas em busca da verdade material. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/769539.PDF>>. Acesso em: 19 ago. 2009):

Por tratar de direitos indisponíveis e, em decorrência do princípio da oficialidade, cabe ao Tribunal de Contas, por meio de seus ministros ou do colegiado, agir de ofício, não permitindo a paralisação do processo pela inércia das partes, promovendo todos os atos necessários ao seu prosseguimento. Já o princípio da verdade material delega ao tribunal administrativo a

capacidade de produzir provas a seu critério, independentemente da vontade ou de pedido das partes, porém sempre aceitando a intervenção dos interessados com vista à contestação dos novos elementos obtidos. Estas novas informações trazidas aos autos visam a proporcionar ao relator os dados indispensáveis ao conhecimento dos detalhes do caso concreto em apreciação e ao consequente juízo pela apenação ou pela absolvição do responsável.

Considerando que a busca da verdade material coloca em plano secundário os aspectos formais vinculados à produção dos atos processuais, destacando o seu caráter material, impõe-se a submissão ao princípio do formalismo moderado, onde toda informação relevante que conduza à verdade material, e que possa atenuar ou agravar a responsabilidade da parte, mesmo que trazida intempestivamente, pode ser juntada aos autos para ser apreciada tendo em vista o correto encaminhamento do processo.

6.2.5. As evidências que indicam a utilização de pessoas interpostas, ou “laranjas”, encontram-se principalmente nos interrogatórios judiciais dos Srs. Darci Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin realizados pela Justiça Federal de Mato Grosso, assim como na Denúncia do MPF. Tais evidências não podem deixar de ser consideradas nos processos de TCE. A utilização da prova emprestada já se encontra presente em diversos julgados deste Tribunal, que sempre admitiu a validade de tal procedimento. Com efeito, o princípio da verdade real faculta a utilização de quaisquer meios lícitos para se atingir o perfeito entendimento dos fatos. Como precedentes, podem ser mencionados o Acórdão 143/97-TCU-2ª Câmara, pronunciado no TC-400.098/95-4; a Decisão 87/1998-TCU-2ª Câmara, pronunciada no TC-600.080/97-8; e a Decisão Sigilosa 429/95-TCU-Plenário, exarada no TC-550.266/93-3.

6.2.6. Fontes de informação utilizadas:

a) **TC 013.827/2002-1**: autuado a partir da representação formulada pelo Procurador da República Fernando José Piazenski;

b) **Denúncia do Ministério Público Federal do Estado de Mato Grosso**: constante do TC 014.415/2004-0 (instaurado em razão de determinação constante do Acórdão 1.207/2004-TCU-Plenário), foi encaminhada a este Tribunal pelo MPF por meio do Ofício OF/PR/MT/1ºOFÍCIO CRIMINAL/195, de 23/06/2006, de forma a subsidiar os trabalhos do TCU. A peça pode ser consultada nos seguintes endereços eletrônicos:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/denuncia_mpu.doc

http://www.senado.gov.br/sf/relatorios_SGM/cpi/Sanguessugas/Anexos/Denuncia_Ministerio_Publico/Denúncia%20Sanguessuga%20Versão%20Final.pdf

c) **Interrogatórios judiciais dos Srs. Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin** realizados pela Justiça Federal do Estado de Mato Grosso: os interrogatórios judiciais foram encaminhados a este Tribunal pela Procuradoria da República em Mato Grosso, mediante Ofício OF/MT/4ºOF.CRIM./Nº264/2009, de 17/08/2009. Juntamente com a documentação foi encaminhada cópia do despacho do Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso autorizando o compartilhamento do material. Ressalte-se que, embora os processos criminais (2006.36.00.007573-6 e 2006.36.00.007594-5) contra os responsáveis estejam protegidos por segredo de justiça, as peças referentes aos citados interrogatórios tiveram afastados os segredos de justiça, conforme se observa nas consultas processuais realizadas no sítio da Justiça Federal de Mato Grosso, disponíveis no portal do TCU, nos seguintes endereços:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/7573_6.pdf

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/7594_5.pdf



Os autos dos interrogatórios judiciais dos Srs. Darci José Vedoin e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, citados nesta instrução, podem ser consultados pelos interessados no portal do TCU, nos seguintes endereços eletrônicos:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/interrogatorio_judicial_darci.pdf (interrogatório do Sr. Darci em 20/07/2006)

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/interrogatorio_judicial_darci_continuacao.pdf (interrogatório do Sr. Darci em 25/07/2006)

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/interrogatorio_judicial_luiz.pdf (interrogatório do Sr. Luiz Antônio em 03/07/2006)

Estes documentos encontram-se disponíveis também no sítio eletrônico do Senado Federal, no seguinte endereço:

<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Comissoes/CPI/RelatorioFinalSanguessugas.asp>

d) **Relatório Final da CPI das ambulâncias:** disponível no sítio eletrônico do Senado Federal, no seguinte endereço:

<http://www.senado.gov.br/atividade/Comissoes/CPI/RelatorioFinalAmbulancias.asp>

6.3. Qualificação dos Responsáveis

6.3.1. Do convenente:

NOME	Carlos Guimarães Tassara
CPF	729.567.477-20
CARGO	Secretário Municipal de Saúde
GESTÃO	05/02/01 a 16/03/03

6.3.2. Contratada: Klass Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 023.329.85/0001-88)

RESPONSÁVEIS		
NOME	CPF	QUALIFICAÇÃO
LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN	59456353168	Administrador de fato

7. Convênio

Siafi: 456789	N.º original FNS: 1673/2002	Município: Cachoeiras de Macacu	UF: RJ
Siafi: 456789	N.º original FNS: 1673/2002	Município: Cachoeiras de Macacu	UF: RJ
Data da celebração: 05/07/2002		Data da publicação: 17/7/2002	
Início da vigência: 05/07/2002		Fim da vigência: 18/12/2003	
Valor pactuado concedente: R\$ 80.000,00		Valor pactuado convenente: R\$ 16.000,00	
% Pactuado concedente: 83,33		% Pactuado convenente: 16,67	
Contrapartida extra: R\$ 0,0	Resultado da aplicação financeira: R\$ 3.211,91	Valor Disponível do Convênio: R\$ 99.211,91	

8. Liberação dos Recursos



Ordens bancárias – OB	Data da OB	Data de depósito na conta específica	Valor (R\$)
2002OB409039 (peça 2 p. 13)	23/12/2002	26/12/2002 (peça 2, p. 31)	80.000,00

9. Processos Licitatórios Realizados

Modalidade	N.º	Data do Edital	Objeto
Tomada de Preços	03/2002	02/12/2002	Veículo tipo Van, 0 km, potencia mínima de 87CV, lugar para três passageiros, adaptado para atendimento médico, denominado Unidade Móvel de Saúde.

10. Superfaturamento

10.1. Os débitos apontados a seguir são oriundos dos indícios de superfaturamento verificados na aquisição das unidades móveis de saúde identificadas abaixo:

10.2. Unidade Adquirida (peça 2, p. 39):

Tipo UMS: Tipo A		Código Sefaz:		Código Fipe: 506004-4	
Veículo “0” Km		Renavam: 803859716		Modelo: Daily Furgão 35.10	
Marca: Iveco		Placa: JZN9865		Chassi: 93ZC3570128307520	
Ano de aquisição: 2003		Ano de Fabricação: 2002		Ano Modelo: 2002	
				Tipo de Transformação: 2	

I.1. Cálculo do superfaturamento:

VALORES REFERENCIAIS (R\$)			VALORES EXECUTADOS (R\$)		DÉBITOS (R\$)
Valor Mercado Veículo	63.652,60	75.628,20	Valor Pago pelo Veículo, Transformação e Equipamentos	95.970,00	20.341,80
Valor Mercado Transformação	10.496,12				
Valor Mercado Equipamentos	1.479,48				
Total do débito					20.341,80
Prejuízo à União (83,33%)	16.950,82		Prejuízo à Convenente (16,67%)		3.390,98

I.2. Quantificação dos débito por fornecedor:

	Fornecedor	CNPJ	DÉBITO PARA COM A UNIÃO	DÉBITO PARA COM O CONVENENTE	DATA(*) Peça 4, p 28 e 41
Aquisição do veículo, Transformação e aquisição de	Klass Comércio e Representação Ltda.	02.332.985/0001-88	16.950,82	3.390,98	28/3/2003



equipamentos					
--------------	--	--	--	--	--

(*) A data de referência corresponde à saída de recursos da conta-corrente do convênio.

Observações:

a) A equipe do Denasus/CGU apurou um débito total para com a União, em decorrência de superfaturamento na aquisição das mencionadas UMS da ordem de R\$ 35.533,48 (peça 1, p. 36). Não obstante, a metodologia para cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento nas aquisições de UMS foi revista e homologada de forma definitiva por este Tribunal, uma vez constatadas inconsistências no modelo até então adotado.

b) Com os novos ajustes, a metodologia se consolidou e foi disponibilizada para consulta dos responsáveis e dos interessados no portal do TCU, no seguinte endereço eletrônico:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc

c) Os percentuais relativos aos débitos para com a União e para com o conveniente sofreram alteração, em relação à proporção pactuada no convênio e em função da contrapartida extra do conveniente ter absorvido parte do prejuízo decorrente do superfaturamento;

d) A atualização monetária do débito com a União até a data de 25/01/2012 perfaz o montante de R\$ 27.231,87, portanto acima do valor de R\$ 23.000,00 previsto na IN TCU 56/2007 para arquivamento de TCE.

e) O saldo do convênio em análise foi utilizado para aquisição de equipamentos médicos não previstos no plano de trabalho, juntamente com recursos dos convênios 1073/02, 1798/2002, 1648/02, por meio do Convite 40/2002, sob a gestão do Secretário Municipal de Saúde Marcos Antonio dos Santos Souza, conforme relatório do Denasus (TC 022.767/2010-0, peça 1, p. 15; TC 022.763/2010-4, peça 1, p. 15-16 e 17; TC 022.764/2010-0 peça 1, p. 13-14; TC 022.765/2010-0, peça 1, p. 15). As aquisições à conta do convênio 1673/2002 somaram R\$ 2.975,00. Considerando os quatro convênios, a despesa alcançou o valor de R\$ 9.950,00. Segundo o relatório do Denasus, tais equipamentos não se encontravam nas unidades vistoriadas, havendo informações, no TC 022.763/2010-4, peça 1, p.34, de que os equipamentos de que trata esse processo, estariam no Hospital Municipal da localidade, sem controle patrimonial. Considerando, entretanto, que a auditoria foi realizada nos meses de novembro e dezembro de 2006 (peça 1, p.12); que os equipamentos foram adquiridos no final de 2003; que o ex-Secretário de Saúde Marcos Antônio de Souza não é o responsável pelas contas em análise; e ainda, os princípios da racionalização administrativa e da economia processual, fica dispensada a cobrança dos valores envolvidos na compra desses equipamentos.

f) Cumpre registrar que o procedimento licitatório de que trata a Tomada de Preços 03/2002 teve como objeto a aquisição de 4 (quatro) unidades móveis de saúde, visando à execução de ações relativas aos convênios 1073/2002, (TC 022.763/2010-4); 1648/2002 (TC 022.764/2010-0); 1673/2002 (022.767/2010-0); e 1798/2002, em exame, de responsabilidade de Carlos Guimarães Tassara, Secretário de Saúde do Município. A atualização monetária dos débitos apontados nos respectivos processos indicou que apenas os valores levantados nos presentes autos alcançam o valor estipulado na IN/TCU 56/2007 para fins de instauração de TCE, razão pela qual os respectivos processos se encontram apensados a estes autos para análise em conjunto.

11. Das Demais Irregularidades

11.1.

Irregularidade:	Irregularidades no processo licitatório.
Descrição:	Ausência de pesquisa de preço de mercado (art. 40, § 2º, inciso IV da Lei 8666/93), (peça 1, p. 16);
Crítérios	art. 40, § 2º, inciso IV da Lei 8666/93
Evidência(s)	Relatório do Denasus peça 1, p. 16
Conclusão	A ausência de pesquisa de preços de mercado demonstra a falta de critério objetivo para julgamento da proposta, em detrimento das finanças do município.
Proposta de encaminhamento	Propõe-se a citação do responsável pelo superfaturamento verificado na aquisição da UMS e a audiência pela irregularidade constatada no processo licitatório.

11.7. As irregularidades constantes dos itens 3.8 e 3.9 (peça 1, p. 29) do Relatório de Fiscalização do Denasus/CGU foram consideradas como de pouca relevância dentro do contexto geral do débito apurado e, considerando o lapso temporal já decorrido desde as suas respectivas ocorrências, aliado à mudança do titular do cargo de Prefeito, torna-se desnecessária a proposta de determinações corretivas.

11.8. Também foram identificadas em grande parte dos relatórios de auditoria encaminhados a este Tribunal:

- a) falhas, irregularidades e fragilidades, relacionadas à atuação irregular do órgão concedente (FNS/MS), que permitiram a ocorrência sistemática de fraudes nos convênios para aquisição UMS;
- b) indícios consistentes de conluio entre empresas licitantes;
- c) má conservação, ausência de equipamentos ou não utilização das UMS adquiridas com recursos federais;

11.9. As ocorrências descritas no item “a” foram analisadas no âmbito do processo 018.701/2004-9, que trata do Relatório de Levantamento de Auditoria no Fundo Nacional de Saúde - FNS, realizado por esta 4ª Secretaria de Controle Externo em cumprimento à determinação contida no Acórdão 1.207/2004-TCU-Plenário, com o objetivo de verificar os critérios adotados na celebração de convênios para aquisição de Unidades Móveis de Saúde (UMS) e os critérios para análise das respectivas prestações de contas. O Plenário deste Tribunal, por meio do Acórdão 1.147/2011, prolatado em 4/5/2011, ao julgar o citado processo, proferiu diversas determinações e recomendações ao Ministério da Saúde como objetivo de prevenir as citadas ocorrências e de aprimorar a gestão de convênios federais no âmbito daquela pasta ministerial e ainda aplicou aos gestores responsabilizados naqueles autos a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

11.10. Com relação ao item “b” (“indícios consistentes de conluio entre empresas licitantes”), atendendo determinação inserta no subitem 9.10 do Acórdão 1.147/2011-TCU-Plenário, esta 4ª Secretaria de Controle Externo constituiu apartado (processo 015.452/2011-5), visando a apurar a responsabilidade das empresas envolvidas nas fraudes às licitações verificadas no âmbito da “Operação Sanguessuga” e nas fiscalizações realizadas por este Tribunal e pela Controladoria-Geral da União, para os fins previstos nos arts. 8º e 46 da Lei 8.443/1992.

11.11. Acrescente-se que servidor do Ministério da Saúde (Nylton José Simões Filho), denunciado pelo Ministério Público, figura como representante da empresa fornecedora. Voto do Ministro Valmir Campelo, condutor do Acórdão 3353/2010-1ª Câmara, demonstra que a

irregularidade apontada já foi devidamente tratada no âmbito do Ministério da Saúde, não merecendo nenhuma medida adicional:

(...) no tocante ao servidor do Ministério da Saúde, Nylton José Simões Filho, processo administrativo disciplinar já se encontra concluído, tendo sido aplicada a pena de demissão, por participar de gerência e administração de sociedade privada, fora dos casos permitidos em lei, e por atuar como procurador junto a repartições públicas (Portaria 2.053 - D.O.U. de 27/8/2007).

12. Outras Considerações

12.1. Constam, nos processos apensos a estes autos, de responsabilidade do então Secretário Municipal de Saúde, Sr. Carlos Guimarães Tassara, para fins de somatório dos débitos, nos termos do § 3º do art. 5º da IN – TCU 56/2007, informações relativas aos convênios abaixo listados (Relatório de Fiscalização Denasus/CGU 5180):

	022.765/2010-7 (REPR) Conv.1798/2002 Siafi 456785 (Peça 1, p. 8-33)	022.763/2010-4 (TCE) Conv. 1073/2002 Siafi 456787 (Peça 1, p. 9-38)	022.764/2010-0 (TCE) Conv. 1648/2002 Siafi 456790 (Peça 1, p. 8-32)	022.768/2010-6 (TCE) Conv. 2793/2002 Siafi 471690 (Peça 1, p. 6-25)
Valor concedente	64.000,00	56.000,00	60.000,00	80.000,00
Valor convenente	12.800,00	11.200,00	12.000,00	16.000,00
Contrapartida extra	11.160,00	_____	_____	_____
Aplicação financeira	2.579,99	2.262,09	2.426,44	_____
Disponível	90.539,99	69.462,09	69.462,09	96.000,00
Licitação	Tomada de Preços 03/2002	Tomada de Preços 03/2002	Tomada de Preços 03/2002	Tomada de Preços 01/2002

12.2. Os recursos transferidos por meio dos referidos convênios foram utilizados na aquisição de unidade móvel de saúde com as características abaixo listadas, cuja fornecedora foi a empresa Klass Comércio e Representação Ltda., já qualificada nos autos, cuja proposta vencedora previa o fornecimento dos veículos, a transformação em UMS e os equipamentos, segundo descrição do edital (Relatório de Fiscalização Denasus/CGU 5180).

a) Convênio 1798/2002 (Siafi 456785)

Características da UMS: (peça 1, p. 29 do TC 022.765/2010-7)

Tipo UMS: A		Código Sefaz:		Código Fipe: 506004-4	
Veículo "0" Km: sim		Renavam: 803855699		Modelo: Daily Furgão 35.10	
Marca: Iveco		Placa: JZN9745		Chassi: 93ZC3570128307479	
Ano de aquisição: 2003	Ano de Fabricação: 2002	Ano Modelo: 2002		Tipo de Transf.: 2	

b) Convênio 1073/2002 (Siafi 456787)

Características da UMS (peça 1, p. 33 do TC 022.763/2010-4)



Tipo UMS: Tipo A		Código Sefaz:		Código Fipe: 024093-1	
Veículo "0" Km: sim		Renavam: 802220355		Modelo: Boxer 2.8 Furgão Curto Diesel	
Marca: Peugeot		Placa: JZO-0185		Chassi: 936231BB221007138	
Ano de aquisição: 2003	Ano de Fabricação: 2002	Ano Modelo: 2002	Tipo de Transformação: 2		

c) Conv. 1648/2002 (Siafi 456790)

Características da UMS (peça 1, p. 25 do TC 022.764/2010-0)

Tipo UMS: Tipo A		Código Sefaz:		Código Fipe: 024093-1	
Veículo "0" Km: sim		Renavam: 802221980		Modelo: Boxer 2.8 Furgão Curto Diesel	
Marca: Peugeot		Placa: JZO-0145		Chassi: 936231BB221007136	
Ano de aquisição: 2003	Ano de Fabricação: 2002	Ano Modelo: 2002	Tipo de Transformação: 2		

d) Conv. 2793/2002 (Siafi 471690)

Características da UMS (peça 1, p. 22 do TC 022.768/2010-6)

Tipo UMS: Tipo A		Código Sefaz:		Código Fipe: 506004-4	
Veículo "0" Km: sim		Renavam: 809770245		Modelo: Daily Furgão 35.10	
Marca: Fiat Iveco		Placa: KAA2968		Chassi: 93ZC3570138309321	
Ano de aquisição: 2003	Ano de Fabricação: 2002	Ano Modelo: 2003	Tipo de Transf: 2		

12.3 De acordo com a metodologia adotada para o cálculo de valores referenciais e de superfaturamento, aprovada pelo TCU mediante Questão de Ordem, na sessão plenária de 20/5/2009, foi apurado débito por pagamento a maior, que resultou em dano ao erário na execução dos convênios 1798/2002, 1073/2002, 1648/2002, e 2793/2002, conforme a seguir:

a) Convênio 1798/2002 (Siafi 456785) - TC 022.765/2010-7

VALORES REFERENCIAIS (R\$)			VALORES EXECUTADOS (R\$)	
Valor Mercado Veículo	63.652,60	75.565,45	Valor Pago pelo Veículo, Transformação e Equipamentos	87.960,00
Valor Mercado Transformação	10.496,12			
Valor Mercado Equipamentos	1.416,72			



Total do débito	12.394,55	Data (peça 2, p. 30)	28/3/2003
Prejuízo à União	619,73	Prejuízo à Conveniente	11.774,82

Obs.: A contrapartida extra do conveniente, no valor de R\$ 11.160,00, absorveu a maior parte do débito, alterando a proporcionalidade inicial de participação dos entes envolvidos.

b) Convênio 1073/2002 (Siafi 456787) - TC 022.763/2010-4

VALORES REFERENCIAIS (R\$)			VALORES EXECUTADOS (R\$)	
Valor Mercado Veículo	53.534,80	65.447,65	Valor Pago pelo Veículo, Transformação e Equipamentos	67.160,00
Valor Mercado Transformação	10.496,12			
Valor Mercado Equipamentos	1.416,72			
Total do débito	3.129,08	Data (peça 2, p.40)	2/4/2003	
Prejuízo à União	2.984,58	Prejuízo à Conveniente	144,50	

c) Convênio 1648/2002 (Siafi 456790) - TC 022.764/2010-0

VALORES REFERENCIAIS (R\$)			VALORES EXECUTADOS (R\$)	
Valor Mercado Veículo	53.534,80	65.447,65	Valor Pago pelo Veículo, Transformação e Equipamentos	71.960,00
Valor Mercado Transformação	10.496,12			
Valor Mercado Equipamentos	1.416,72			
Total do débito	6.512,87	Data (peça 2, p. 38)	28/3/2003	
Prejuízo à União	5.730,87	Prejuízo à Conveniente	782,00	

d) Convênio 2793/2002 (Siafi 471690) do TC 022.768/2010-6

VALORES REFERENCIAIS (R\$)			VALORES EXECUTADOS (R\$)	
Valor Mercado Veículo	69.357,20	81.270,05	Valor Pago pelo Veículo, Transformação e	95.970,00
Valor Mercado Transformação	10.496,12			

Valor Mercado Equipamentos	1.416,72		Equipamentos	
Total do débito	14.699,95		Data (peça 2, p. 33)	13/08/2003
Prejuízo à União	12.249,96		Prejuízo à Convenente	2.449,99

12.4. A tabela a seguir demonstra o débito apurado relativo ao superfaturamento identificado na compra das respectivas UMS, demonstrados acima, os quais se somam para fins de cobrança, considerando tratar-se de um mesmo responsável, conforme artigo 5º, § 3º da IN 56/2007:

Débito concedente (R\$)	Data	Débito convenente (R\$)	Data
16.950,82	28/3/2003	3.390,98	28/3/2003
619,73	28/3/2003	11.774,82	28/3/2003
2.984,58	2/4/2003	144,50	2/4/2003
5.730,87	28/3/2003	782,00	28/3/2003
12.249,96	13/8/2003	2.449,99	13/08/2003

12.5. Quanto à Tomada de Preços 001/2002 (utilizado para compra do veículo objeto do convênio 793/2002 - Siafi 471690), o relatório de fiscalização elaborado pelo Denasus/CGU apontou as constatações abaixo:

- a) ausência de pesquisa de preço de mercado (peça 1, p. 14 do TC 022.768/2010-6);
- b) as duas empresas participantes do certame estavam com o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF fora do prazo de validade, apenas uma foi desclassificada (peça 1, p. 16 do TC 022.768/2010-6);
- c) publicação do edital apenas no Jornal do Município de Cachoeiras de Macacu (Lei .8666/93, artigo 21, incisos I, II, III) (peça 1, p. 15 do TC 022.768/2010-6);

13. Considerações Finais

13.1. Foram juntados aos presentes autos cópia do inteiro teor do Voto GC-7 00.522/08, referente ao Processo/RJ 221.914-4/2006, que tratou de Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de Cachoeiras do Macacu pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, cujo objetivo foi verificar a regularidade dos procedimentos de aquisição de Unidades Móveis de Saúde no âmbito da Tomada de Preços 01/2001, relativa ao convênio 2793/2002, em análise, da TP 03/2002, relativa aos quatro convênios supracitados, além da TP 4/2005 e dos convites 13/2002 e 35/2005.

13.2. Conforme consta do referido voto (pela 5, p. 49-54), em face das irregularidades identificadas nas licitações mencionadas, o TCE-RJ decidiu aplicar multa aos membros da Comissão de Licitação referente à Tomada de Preços 04/2005, bem como expedir Ofício a este Tribunal para conhecimento dos fatos apontados no relatório de inspeção, em especial quanto ao superfaturamento apontado nas unidades móveis provenientes da Tomada de Preços 01/2003 e na compra do veículo Fiat Iveco por meio da TP 03/2002.

14. Proposta de Encaminhamento

13.1. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior propondo:

13.1.1. **citação solidária** do responsável abaixo indicado, juntamente com as empresas a seguir relacionadas e seu respectivo sócio administrador, com base nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, e §1º, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo

de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, os débitos abaixo indicados referente à unidade móvel de saúde descrita, atualizados monetariamente a partir das respectivas datas até a data do recolhimento, esclarecendo aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação vigente, e que a metodologia adotada para o cálculo dos valores referenciais e do superfaturamento encontra-se disponível para consulta no portal do TCU (http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/contas/tce/operacao_sanguessuga/metodologia_calculo_superfaturamento.doc):

I. Identificação da unidade móvel de saúde:

Tipo UMS: Tipo A		Código Sefaz:		Código Fipe: 506004-4	
Veículo “0” Km: SIM		Renavam: 803859716		Modelo: Daily Furgão 35.10	
Marca: Iveco		Placa: JZN9865		Chassi: 93ZC3570128307520	
Ano de aquisição: 2003	Ano de Fabricação: 2002	Ano Modelo: 2002	Tipo de Transformação: 2		

- i. **O débito** a seguir decorre de superfaturamento na aquisição de veículo e sua transformação em unidade móvel de saúde, com fornecimento de equipamentos, objeto da Licitação 3/2002, com recursos recebidos por força do Convênio 1673/2002 (Siafi n.º 456789), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ:

Responsáveis solidários	CNPJ/CPF	Valor de mercado (R\$)	Valor pago (R\$)	Débito (83,33%)	Data
Carlos Guimarães Tassara <i>Então Secretário Municipal de Saúde</i>	729.567.477-20	75.628,20	95.970,00	16.950,82	28/3/2003
KLASS Comércio e Representações Ltda. <i>Empresa fornecedora</i>	023.329.85/0001-88				
Luiz Antônio Trevisan Vedoin <i>Administrador de fato</i>	594.563.531-68				

II – Identificação da Unidade Móvel de Saúde:

Tipo UMS: A		Código Sefaz:		Código Fipe: 506004-4	
Veículo “0” Km:		Renavam:		Modelo:	



sim	803855699	Daily Furgão 35.10	
Marca: Iveco	Placa: JZN9745	Chassi: 93ZC3570128307479	
Ano de aquisição: 2003	Ano de Fabricação: 2002	Ano Modelo: 2002	Tipo de Transf.: 2

- i. **O débito** a seguir decorre de superfaturamento na aquisição de veículo e sua transformação em unidade móvel de saúde, com fornecimento de equipamentos, objeto da Licitação 3/2002, com recursos recebidos por força do Convênio 1798/2002 (Siafi 456785), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ:

Responsáveis solidários	CNPJ/CPF	Valor de mercado (R\$)	Valor pago (R\$)	Débito	Data
Carlos Guimarães Tassara <i>Então Secretário Municipal de Saúde</i>	729.567.477-20	75.565,45	87.960,00	619,73	28/3/2003
KLASS Comércio e Representações Ltda. <i>Empresa fornecedora</i>	023.329.85/0001-88				
Luiz Antônio Trevisan Vedoin <i>Administrador de fato</i>	594.563.531-68				

III – Identificação da Unidade Móvel de Saúde:

Tipo UMS: Tipo A	Código Sefaz:	Código Fipe: 024093-1
Veículo “0” Km: sim	Renavam: 802220355	Modelo: Boxer 2.8 Furgão Curto Diesel
Marca: Peugeot	Placa: JZO-0185	Chassi: 936231BB221007138
Ano de aquisição: 2003	Ano de Fabricação: 2002	Ano Modelo: 2002
Tipo de Transformação: 2		

- i. **O débito** a seguir decorre de superfaturamento na aquisição de veículo e sua transformação em unidade móvel de saúde, com fornecimento de equipamentos, objeto da Licitação 3/2002, com recursos recebidos por força do Convênio 1073/2002 (Siafi 456787), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ:

Responsáveis solidários	CNPJ/CPF	Valor de mercado (R\$)	Valor pago (R\$)	Débito	Data
-------------------------	----------	------------------------	------------------	--------	------



Carlos Guimarães Tassara <i>Então Secretário Municipal de Saúde</i>	729.567.477-20	65.447,65	67.160,00	2.984,58	2/4/2003
KLASS Comércio e Representações Ltda. <i>Empresa fornecedora</i>	023.329.85/0001-88				
Luiz Antônio Trevisan Vedoin <i>Administrador de fato</i>	594.563.531-68				

IV – Identificação da Unidade Móvel de Saúde:

Tipo UMS: Tipo A		Código Sefaz:		Código Fipe: 024093-1	
Veículo “0” Km: sim		Renavam: 802221980		Modelo: Boxer 2.8 Furgão Curto Diesel	
Marca: Peugeot		Placa: JZO-0145		Chassi: 936231BB221007136	
Ano de aquisição: 2003	Ano de Fabricação: 2002	Ano Modelo: 2002	Tipo de Transformação: 2		

- i. **O débito** a seguir decorre de superfaturamento na aquisição de veículo e sua transformação em unidade móvel de saúde, com fornecimento de equipamentos, objeto da Licitação 3/2002, com recursos recebidos por força do Convênio 1648/2002 (Siafi 456790), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ:

Responsáveis solidários	CNPJ/CPF	Valor de mercado (R\$)	Valor pago (R\$)	Débito	Data
Carlos Guimarães Tassara <i>Então Secretário Municipal de Saúde</i>	729.567.477-20	65.447,65	71.960,00	5.730,87	28/3/2003
KLASS Comércio e Representações Ltda. <i>Empresa fornecedora</i>	023.329.85/0001-88				
Luiz Antônio Trevisan Vedoin <i>Administrador de fato</i>	594.563.531-68				



V – Identificação da Unidade Móvel de Saúde:

Tipo UMS: Tipo A		Código Sefaz:		Código Fipe: 506004-4	
Veículo “0” Km: sim		Renavam: 809770245		Modelo: Daily Furgão 35.10	
Marca: Fiat Iveco		Placa: KAA2968		Chassi: 93ZC3570138309321	
Ano de aquisição: 2003	Ano de Fabricação: 2002	Ano Modelo: 2003		Tipo de Transf: 2	

- i. **O débito** a seguir decorre de superfaturamento na aquisição de veículo e sua transformação em unidade móvel de saúde, com fornecimento de equipamentos, objeto da Licitação 3/2002, com recursos recebidos por força do Convênio 2793/2002 (Siafi 471690), firmado entre o Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ:

Responsáveis solidários	CNPJ/CPF	Valor de mercado (R\$)	Valor pago (R\$)	Débito	Data
Carlos Guimarães Tassara <i>Então Secretário Municipal de Saúde</i>	729.567.477-20				
KLASS Comércio e Representações Ltda. <i>Empresa fornecedora</i>	023.329.85/0001-88	81.270,05	95.970,00	12.249,96	13/08/2003
Luiz Antônio Trevisan Vedoin <i>Administrador de fato</i>	594.563.531-68				

13.1.3. **audiência** do Sr. Carlos Guimarães Tassara, CPF 729.567.477-20, então Secretário Municipal de Saúde, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, III, do RI/TCU, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, razões de justificativa acerca das seguintes irregularidades identificadas na Ação de Fiscalização 5180, realizada pela CGU/Densus:

I – Tomada de Preços 3/2002 – utilizada para cobrir despesas com os Convênios 1673/2002 (Siafi 456789), 1798/2002 (Siafi 456785), 1073/2002 (Siafi 456787) e 1648/2002 (Siafi 456790):

- a) Irregularidade: ausência de pesquisa de preço de mercado.
Norma infringida: Art. 43, inciso IV e art. 15, inciso V, ambos da Lei 8.666/1993.

II – Tomada de Preços 001/2002 – Convênio 2793/2002 (Siafi 471690):

- a) Irregularidade: ausência de pesquisa de preço de mercado;
Norma infringida: Art. 43, inciso IV e art. 15, inciso V, ambos da Lei 8.666/1993.

- b) Irregularidade: as duas empresas participantes do certame estavam com o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF fora do prazo de validade, contudo apenas uma foi desclassificada;
Norma infringida: artigo 3º da Lei 8.666/93.
- c) Divulgação do edital apenas no Jornal do Município de Cachoeiras de Macacu, o que resultou em apenas dois participantes no certame licitatório, impondo restrição ao caráter competitivo da licitação.
Norma infringida: artigo 21, incisos II e, III da Lei .8666/93.

Brasília, 22/3/2012

4ª Secex, 4ª DT.

(assinado eletronicamente)

SUELI BOAVENTURA DE
OLIVEIRA PARADA

Auditor(a) Federal de Controle Externo
Matr. 2610-7

GLOSSÁRIO

- **Ambulância tipo A:** destinada ao transporte de pacientes sem risco de vida, remoções simples e caráter eletivo;
- **Ambulância Tipo B:** destinada ao suporte básico, transporte inter-hospitalar de pacientes com risco de vida, sem necessidade de intervenção médica local;
- **Ambulância Tipo C:** destinada ao Resgate, atendimento de vítimas de acidentes, com equipamentos de salvamento;
- **Ambulância Tipo D:** destinada a ser unidade de suporte avançado, popularmente conhecida como UTI móvel;
- **Contrapartida extra:** recursos empregados pelo conveniente na compra da unidade móvel de saúde, além daqueles pactuados no Termo do Convênio;
- **CPMI:** Comissão Parlamentar Mista de Inquérito;
- **Critério:** legislação, norma, jurisprudência ou entendimento doutrinário que fundamenta a irregularidade;
- **Equipamentos:** são integrantes do veículo transformado. Os equipamentos de maior valor foram colocados em um componente específico, possibilitando compor a estimativa de valor por meio dos valores individuais de mercado de cada um desses equipamentos;
- **Evidência:** elementos ou provas que comprovam a irregularidade apontada;
- **Objeto:** são os documentos nos quais o achado foi identificado, como o contrato, o edital ou o projeto básico;
- **Transformação:** refere-se ao serviço de transformação necessário para se adaptar um veículo base em uma Unidade Móvel de Saúde, incluindo todos os elementos usualmente fornecidos pelas empresas de transformação, com exceção de alguns equipamentos



específicos (em geral de maior valor) que, de acordo com a metodologia adotada, são considerados como integrantes do componente “Equipamentos”;

- **UMS:** Unidades Móveis de Saúde são unidades instaladas em veículos que visam à promoção à saúde ou à prevenção de doenças;